



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

**AUTÓGRAFO Nº 104/25, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza o Município de Formosa-GO a efetuar a compensação de débitos de natureza tributária ou não tributária inscritos ou não em dívida ativa com créditos líquidos e certos, decorrentes de precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), e dá outras providências.

**Projeto de Lei Ordinária nº 39/25**, de autoria do Vereador Luiz Fernando Spíndola Lêdo aprovado em 21 de outubro de 2025.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

**Art. 1º** Fica o Município de Formosa-GO autorizado a promover a compensação entre créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, devidos à Fazenda Pública Municipal, com créditos líquidos, certos e exigíveis detidos pelos contribuintes ou credores da Administração Pública Municipal, decorrentes de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPVs), próprios ou adquiridos por cessão de direitos, vencidos e vincendos.

**Art. 2º** A compensação referida no artigo anterior observará os seguintes requisitos:

I – o crédito do contribuinte deverá estar representado por precatório ou RPV já expedido, vencido ou vincendo;

II – o débito municipal deverá estar definitivamente constituído ou confessado pelo contribuinte, podendo estar inscrito em dívida ativa ou em fase de cobrança administrativa ou judicial;

III – o crédito e o débito devem pertencer à mesma pessoa jurídica ou física, salvo nos casos de cessão regular de créditos.

**Art. 3º** A cessão de créditos oriundos de precatórios ou RPVs será admitida para fins de compensação, desde que:

I – a cessão seja formalizada por instrumento público;

II – seja comunicada ao juízo da execução, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 4º** A compensação autorizada por esta Lei será realizada mediante requerimento do interessado, dirigido à Procuradoria Geral do Município, que, após análise da regularidade do pedido, deverá emitir parecer conclusivo.

**Art. 5º** O deferimento da compensação implicará extinção do crédito tributário ou não tributário na exata medida do valor do precatório ou RPV compensado.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo para disciplinar os procedimentos administrativos necessários à efetivação da compensação.



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**AUTÓGRAFO Nº 104/25, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025**

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 23 de outubro de 2025.

Presidente

Publicado no Portal da Câmara.

Chefe da 1º Secretaria